



DIÁRIO OFICIAL



Avenida Tancredo neves, nº2605, Agreste CEP:68920-000 / email: diariopmlj@gmail.com CNPJ: 23.066.905/0001- 60 - PMLJ

PODER EXECUTIVO

MARCEL JANDSON MENEZES

Prefeito

ELIÁ CONRADO DE ARAÚJO

Vice Prefeito

SUNAMITA GOMES PEREIRA

Chefe de Gabinete - GAB

KAIO DE ARAÚJO FLEXA

Procurador Geral - PROJUR

JUNIEL LIMA VIANA

Secretário Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP

FÁBIO ALVES DA SILVA

Secretário de Finanças - SEMUF

ROGÉRIO LEMOS DE ALELUIA

Comandante da Guarda Civil Municipal - GCMLJ

JORGE DOS SANTOS FERREIRA SERRÃO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEINF

MARCELO SARRAF SANTOS

Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

MARLON SANTOS DOS SANTOS

Secretário Municipal de Esporte e Lazer - SEL

WALTER DE SOUZA TAVARES

Secretário Municipal de Saúde - SEMUSA

ANTONINA SOARES OLIVEIRA

Secretária Municipal de Educação - SEMED

MAIARA CALDAS CHAGAS

Secretária Municipal de Assistência Social - SMAS

ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA FILHO

Secretário Municipal de Transporte - SETRANS

MEIDIANE DOS SANTOS GUEDES

Secretária Municipal de Cultura - SEMC

FELINTO ALBERTO SILVA MARQUES

Diretor Presidente do Instituto Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - IMAPA

JAIRO CLEITON DOS SANTOS SILVA

Secretário Municipal de Turismo

XXXXX XXXXXX XXXXX XXXXX

Secretário Municipal de Empreendedorismo e Inovação SEMPI

DEUSAMOR PEREIRA LOPES

Secretário Municipal de Zelaroria Urbana - SEMZUR

BENEDITO ADALTON PEREIRA PACHECO

Assessor de Comunicação - ASCOM

EXPEDIENTE Portarias: nº004/2021 - 007/2025 - SEMAP.

Artigo 1º - Determina Procedimentos obrigatórios de rotina administrativa para publicação e acesso à informação do Diário oficial do Município. (DOM) de Laranjal do Jari.

Artigo 2º - As matérias para publicação deverão serem apresentadas em folha A4 com a formatação: 08 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para uma coluna para balanços, tabelas e quadros.

Artigo 3º - Os documentos impressos e digitalizados devem estar legíveis e acompanhados de ofício ou memorando, podendo serem protocolados ou encaminhados para o e-mail diariopmlj@gmail.com, solicitando sua publicação a Secretaria de Administração e Planejamento.

Artigo 4º - Em consonância com a Lei Federal no 12.527, que preconiza o acesso à informação, quando solicitada por qualquer cidadão, uma cópia física do DOM, esta deve ser feita via ofício citando data de publicação e no do DOM, com prazo de 20 dias para resposta, a depender da cronologia necessária para encontrar a mesma, prorrogáveis por mais 10 dias.

Artigo 5º - As matérias deverão serem entregues até as 17h do dia anterior à sua publicação, salvo Decretos Emergenciais de saúde e segurança pública que visam resguardar a vida e o bem-estar coletivo. De acordo com Portarias: nº004/2021 e nº007/2025 - SEMAP PMLJ.

Artigo 6º - Para aprimoramento do serviço, reclamações e sugestões deverão serem entregues por escrito protocoladas na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento ou enviadas ao e-mail:

semapijgov@gmail.com ou deasemappmlj@gmail.com

§ 1º - O Diário Oficial do Município de Laranjal do Jari está disponível no site:



O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

www.laranjaldojari.ap.gov.br

AVISO DE REMARCAÇÃO/REABERTURA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.08.2025/003 -SEMUSA/PMLJ /DISPENSA ELETRÔNICA 012/2025-CPL/SEMUSA/PMLJ

A Secretaria Municipal de Saúde de Laranjal do Jari-AP, por meio de seu Agente de Contratação, comunica aos interessados a REMARCAÇÃO/REABERTURA da sessão pública referente a dispensa eletrônica nº 012/2025, cujo objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de PILATES CLINICOS para atender os servidores da rede Municipal de Laranjal do Jari-AP, conforme descrito no Anexo I do Edital. Acolhimento das propostas: no endereço eletrônico www.bnc.org.br, fica estabelecida a nova data para início do recolhimento de proposta: 18/11/2025 às 08:00 horas, fim do recolhimento de propostas: 21/11/2025 às 08:00 horas, data da abertura das propostas: 21/11/2025 às 09:00 horas, horário de Brasília, Obtenção do Edital: no endereço eletrônico: www.bnc.org.br, Informações pelo e-mail: licitacao.saude@hotmail.com.

17 de novembro de 2025.

Elio Ricardo dos Santos Almeida

Agente de Contratação



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Secretaria de Assistência Social
Gabinete da Secretária

PORTARIA Nº 526/2025- GAB/SMAS/PMLJ, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

A Ilustríssima Senhora **MAIARA CALDAS CHAGAS**, Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP, usando das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 012/2025. -GAB/PMLJ.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Senhor, **GUILHERME JUNIOR JESUS LOPES – MOTORISTA**, deslocar-se até Macapá/AP, deslocar-se até Macapá-AP, om o objetivo de resolver demandas administrativas de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social. Ressalta-se que a presença do motorista é indispensável para garantir o atendimento das demandas administrativas, que não podem ser realizadas de forma remota. O deslocamento garantirá maior celeridade, organização e continuidade das atividades institucionais, contribuindo diretamente para a eficiência dos serviços prestados à população.

Art. 2º - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - DETERMINAR que o referido servidor apresente após o retorno à atividade junto a esta Secretária, o relatório de viagem.

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito tomem os devidos conhecimentos e providências cabíveis.

Art. 5º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições contrário.

Art. 6º - Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se

[Assinatura]
MAIARA CALDAS CHAGAS
Secretária Assistência Social
Decreto nº 012/2025-GAB/PMLJ

Rua Liberdade, nº804-Agreste,
Laranjal do Jari-Amapá. CEP:68.920-000.
CNPJ: 13.829.032/0001-46.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025

Ref.: Resposta à Impugnação apresentada pelo Instituto Shelter de Proteção da Vida, por meio do Ofício nº 011/2025-SHELTER/L. JARI, datado de 09 de outubro de 2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada pelo Instituto Shelter de Proteção da Vida, com fundamento nos documentos oficiais ora em análise Edital de Chamamento Público nº 02/2025, publicado em 29 de setembro de 2025, e a impugnação protocolada em 09/10/2025, a Comissão de Chamamento Público, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS/LJ e o CMDPI, vem, apresentar a seguinte resposta:

1. Alegação de “Vício de Competência e Violação da Soberania do CMDPI”

Afirma o impugnante que o Edital foi elaborado unilateralmente pelo Poder Executivo, sem deliberação do CMDPI, violando os arts. 2º, III, VIII e XIV, e 17 da Lei Municipal nº 833/2018.

Entretanto, a alegação é factualmente infundada. O Edital nº 02/2025 está plenamente amparado pela Resolução nº 04/CMDPI, de 24 de novembro de 2023, publicada pelo próprio Presidente do CMDPI a época, Sr. Gedson Gomes Martins, e aprovada por unanimidade em Reunião Extraordinária do Conselho, conforme Ata nº 10/2023/CMDPI.

A referida Resolução dispõe, em seu art. 1º, que:

“I. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) destinado a custear e executar Projetos que serão encaminhados pelos órgãos governamentais.
II. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) destinado a custear e executar 05 (cinco) Projetos que serão encaminhados pelas Organizações das Sociedades Cívis – OSCs sem fins lucrativos.”

Ou seja, o CMDPI deliberou expressamente pela destinação de 50% dos recursos a entidades governamentais e 50% a OSCs, antes mesmo da publicação do edital. Portanto:

- I. Não há usurpação de competência;
- II. Não há ausência de deliberação;
- III. O Edital é mero instrumento de execução de decisão já tomada pelo Conselho.

Ademais, o art. 2º da Resolução determina que “a construção dos critérios e procedimentos para a execução dos recursos [...] será elaborada em conjunto

Avenida Tiradentes nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000



com a SMAS e o CMDPI”, o que confirma a participação institucional do Conselho na fase de operacionalização.

Ademais, cumpre destacar que o próprio impugnante na qualidade de participante/convidado esteve presente na Reunião Extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa realizada em 24 de novembro de 2023, conforme consta da Lista de Presença oficial anexa à Ata nº 10/2023/CMDPI, tendo participado ativamente da deliberação que resultou na Resolução nº 04/CMDPI/2023. Nesse ato colegiado, foi aprovada, por unanimidade, a destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, incluindo a previsão expressa de repasse de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a organizações governamentais. Assim, não apenas houve ato deliberativo válido, prévio e vinculante do CMDPI, como o próprio signatário da impugnação teve pleno conhecimento e oportunidade de manifestação sobre os termos que agora questiona, o que reforça a regularidade e a legitimidade do Edital nº 02/2025.

2. Alegação de “Violação à Lei Federal nº 13.019/2014”

2.1 – Prazo de Inscrição

Alega o impugnante, que o prazo de inscrição (30/09 a 17/10/2025) violaria o art. 26 da Lei nº 13.019/2014, que exigiria 30 dias. Entretanto, trata-se de erro interpretativo. O art. 26, com redação dada pela Lei nº 13.204/2015, estabelece mínimo de 15 (quinze) dias úteis e não 30 dias corridos. O Edital ofereceu 18 dias úteis, cumprindo integralmente a lei, por isso, não há o que se falar em violação de dispositivo.

Portanto, não há violação legal, muito menos “manifesta ilegalidade”.

2.2 e 2.3 – Inclusão de “Organizações Governamentais”

No tocante a alegação de que a Lei nº 13.019/2014 veda a celebração de Termo de Fomento com entes públicos, pois estes não são OSCs, importante esclarecer ao ora impugnante que, o edital não aplica o regime da Lei nº 13.019/2014 às entidades governamentais. Observe-se:

- I. O art. 4º, inciso I, destina R\$ 50.000,00 às OSCs “por meio de Termo de Fomento, nos termos da Lei nº 13.019/2014”;
- II. O inciso II, por sua vez, destina R\$ 50.000,00 às entidades governamentais “por meio de convênio ou outro instrumento jurídico compatível com a natureza da parceria intergovernamental”.

Ou seja, dois regimes jurídicos distintos são aplicados, conforme a natureza do parceiro exatamente como exige a ordem jurídica.

Quanto à menção genérica a “assinatura dos termos de fomento” no cronograma (Cap. X), trata-se de imprecisão redacional, não de aplicação indevida do

Avenida Tiradentes nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000



regime. A natureza jurídica do instrumento será definida no momento da celebração, conforme a qualificação do selecionado não havendo, portanto, confusão conceitual ou ilegalidade.

3. Quanto à suposta “violação ao art. 17, §3º, da Lei Municipal nº 833/2018”

A Alegação pelo ora impugnante que, o art. 17, §3º, da Lei nº 833/2018 determinaria que apenas OSCs podem ser beneficiárias do FMDPI, vedando qualquer forma de apropriação pelo Município, cumpre informar que o argumento parte de uma interpretação equivocada e descontextualizada da norma, senão vejamos:

O art. 17, §3º, dispõe: “Os recursos do Fundo deverão ser aplicados em planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Laranjal do Jari, executados por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, sendo vedado ao Município qualquer forma de apropriação de tais valores.”

Contudo, a Resolução nº 04/CMDPI/2023, emanada do órgão competente e soberano (CMDPI), interpretou e aplicou essa norma de forma ampliativa, autorizando a parceria com entes governamentais, desde que não se trate de apropriação pelo próprio Município de Laranjal do Jari.

E, de fato, o Edital não destina recursos ao próprio Município, mas a órgãos públicos de outras esferas (federal, estadual ou municipal de outros entes), com competência legal específica para atuar na política de proteção ao idoso.

Ademais, o princípio da autonomia do conselho gestor (art. 3º, §1º, da Lei nº 13.019/2014) permite que o CMDPI defina as diretrizes de aplicação dos recursos, inclusive com interpretação sistemática da lei municipal, desde que não haja contrariedade expressa.

Neste caso, não há vedação expressa à parceria com entes públicos de outras esferas apenas à apropriação pelo próprio Município, o que não ocorre.

Por fim, a inclusão de entidades governamentais não viola a Lei nº 833/2018, pois:

- I. não há apropriação pelo Município;
- II. há deliberação expressa do CMDPI;
- III. a finalidade é a proteção da pessoa idosa, em consonância com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

4. Quanto às supostas “violações constitucionais”

Consta também na impugnação, suposta violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, CF/88). Tais alegações são conclusões derivadas de premissas falsas. Como demonstrado:

Avenida Tiradentes nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000



- I. Há legalidade: o Edital observa a Lei nº 13.019/2014, a Lei nº 833/2018 e a Resolução nº 04/CMDPI/2023;
- II. Há impessoalidade: os critérios de seleção são objetivos, iguais e aplicáveis a todos (Cap. VII);
- III. Há moralidade: a destinação visa maximizar o impacto social, especialmente em áreas onde as OSCs têm capacidade operacional limitada;
- IV. Há eficiência: a parceria com entes públicos com expertise técnica potencializa a execução de políticas públicas.

Portanto, não há violação a nenhum princípio constitucional.

5. Quanto à “nulidade” e “impossibilidade de convalidação”

No que consiste o argumento de nulidade, por sua vez só se configura diante de ilegalidade manifesta e insanável. No caso, todos os atos estão amparados por deliberação válida do CMDPI, órgão competente e soberano para definir a aplicação dos recursos do FMDPI.

Ademais, mesmo que houvesse vício (o que não há), o princípio da autotutela (Súmula 473/STF) e o princípio da conservação dos atos administrativos (art. 55 da Lei nº 9.784/99) autorizam a manutenção do certame, desde que preservado o interesse público o que ocorre plenamente.

6. Conclusão

Diante do exposto, rejeita-se integralmente a impugnação, por inexistência de ilegalidade, inconstitucionalidade ou vício de competência.

O Edital nº 02/2025:

- I. está fundamentado em Resolução válida e prévia do CMDPI;
- II. distingue claramente os regimes jurídicos aplicáveis a OSCs e entidades governamentais;
- III. respeita a Lei nº 13.019/2014 e a Lei Municipal nº 833/2018;
- IV. atende aos princípios constitucionais da administração pública.

Reitera-se o compromisso com a transparência, a participação social e a proteção integral dos direitos da pessoa idosa, com base em atos legítimos, democráticos e juridicamente sólidos.

Laranjal do Jari/AP, 17 de outubro de 2025.

Avenida Tiradentes nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000

Página 4 de 5



Documento assinado digitalmente
CAMILA DA SILVA GOMES
Data: 17/10/2025 17:53:28-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CAMILA DA SILVA GOMES
Presidente do CMDPI

Documento assinado digitalmente
GEDSON GOMES MARTINS
Data: 20/10/2025 17:45:56-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GEDSON GOMES MARTINS
Vice Presidente do CMDPI

JULIETH SANTOS FREITAS
Assessora Jurídica
Port. nº 0136/2025-GAB/PMJ
42000AB/AP

JULIETH SANTOS FREITAS
Assessora Jurídica SMAS/PMJ

Avenida Tiradentes nº 1012 – Agreste – Laranjal do Jari – CEP: 68920-000

Página 5 de 5



Estado do Amapá
Município de Laranjal do Jari
Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Laranjal do Jari
Lei Municipal nº 833/2018 – GAB/PMJ, 21 de novembro de 2018.
Projeto de Lei nº 008/2018 – PMLJ.

Resposta à Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 02/2025

Este documento apresenta síntese objetiva da resposta elaborada pela Comissão de Chamamento Público do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), referente à impugnação apresentada pelo Instituto Shelter de Proteção da Vida.

1. Fundamentos Gerais

A impugnação foi integralmente rejeitada, tendo em vista a inexistência de ilegalidade, vício de competência ou afronta às normas que regem o Edital de Chamamento Público nº 02/2025. A análise técnica e jurídica confirmou a plena regularidade dos atos administrativos.

2. Deliberação Prévia do CMDPI

O edital encontra-se amparado pela Resolução nº 04/CMDPI/2023, aprovada por unanimidade em reunião extraordinária do Conselho, que definiu a destinação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, incluindo valores destinados a OSCs e a entidades governamentais. Assim, não procede a alegação de ausência de deliberação ou violação da soberania do Conselho.

3. Prazo de Inscrição

A alegação de prazo insuficiente não se sustenta, pois o edital concedeu 18 dias úteis para inscrição, atendendo plenamente ao art. 26 da Lei nº 13.019/2014, que exige mínimo de 15 dias úteis.

4. Inclusão de Entidades Governamentais

A resposta esclarece que o edital aplica dois regimes jurídicos distintos:

1. Termo de Fomento, para OSCs, regido pela Lei nº 13.019/2014;
2. Convênio ou instrumento congênere, para entidades públicas, conforme legislação aplicável.

Não há confusão ou ilegalidade na divisão de regimes. A menção genérica no cronograma não compromete a natureza jurídica adequada de cada instrumento.

5. Interpretação da Lei Municipal nº 833/2018

A regra que veda a apropriação de recursos pelo próprio Município não impede a celebração de parcerias com entes governamentais de outras esferas. A Resolução nº 04/CMDPI/2023 interpretou corretamente o dispositivo, autorizando tais parcerias sem violar o texto legal.

Página 1 de 2



Estado do Amapá
Município de Laranjal do Jari
Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Laranjal do Jari
Lei Municipal nº 833/2018 – GAB/PMJ, 21 de novembro de 2018.
Projeto de Lei nº 008/2018 – PMLJ.

6. Princípios Constitucionais

A análise demonstrou inexistência de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade ou eficiência. O edital observa as normas pertinentes e adota critérios técnicos, objetivos e transparentes.

7. Nulidade e Convalidação

Não há vício capaz de ensejar nulidade. Mesmo que houvesse, seria sanável pelas regras da autotutela administrativa, o que não se aplica ao caso.

8. Conclusão Final

A impugnação foi rejeitada em sua totalidade. Mantém-se a validade integral do Edital nº 02/2025 e de todos os seus atos preparatórios, reafirmando a conformidade jurídica e administrativa do chamamento público.

Por fim, registra-se que a instituição Shelter recebeu a resposta completa à impugnação, conforme documento integralmente anexado.

Laranjal do Jari/AP, 17 de novembro de 2025.
JULIETH SANTOS FREITAS
Assessora Jurídica
Port. nº 0136/2025-GAB/PMJ

JULIETH SANTOS FREITAS
Assessora Jurídica – SMAS/PMJ
Decreto nº 0136/2025-GAB/PMJ

Página 2 de 2



**INSTITUTO SHELTER DE PROTEÇÃO DA VIDA
NÚCLEO LARANJAL DO JARI**

Fundado em 20 de Abril de 2009
CNPJ (MF) nº 10.775.599/0001-99
Rua Nossa Senhora de Aparecida, 309, bairro Nova Esperança
Laranjal do Jari/Amapá/Brasil, CEP 68.920-000
Telefones: +55(96) 99136-0546
E-mail: shelter.instituto@gmail.com
davizakart1981@outlook.com

Ofício nº 011/2025 – SHELTER/L. JARI Macapá-AP, 10 de outubro de 2025.

À Excelentíssima Sra. Camila da Silva Gomes e Sr. Gedson Gomes Martins

MD Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Laranjal do Jari/AP e o Presidente da Comissão de Chamamento Público.

Assunto: Ref.: Impugnação ao Edital de Chamamento Público Nº 02/2025, publicado no Diário Oficial do Município Nº 4628, de 30 de setembro de 2025.

Senhores Presidentes,

Com nossos cordiais cumprimentos, em nome do Instituto Shelter de Proteção da Vida, o qual este Conselheiro o representa no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Laranjal do Jari – CMDPI/LJ, vimos, respeitosamente, perante V. Ex.ª, com fundamento na Lei 13.019/2014, na Lei Municipal nº 833/GAB/PMLJ-2018 (Lei municipal de criação do CMDPI e FMPI) e demais legislações aplicáveis, no prazo legal, apresentar a presente impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 02/2025, publicado no Diário Oficial do Município nº 4628, de 30 de setembro de 2025.

Tal formalidade foi necessária, haja vista que em deliberação nas reuniões do CMDPI, este conselheiro, com o fim de contribuir com o MDPI/LJ apresentou uma minuta do Edital, dentro dos padrões exigidos por lei, mas, no entanto, tal minuta fora alterada, sendo incluídos artigos contrários à legislação aplicada ao caso. Sobre tal fato, fora alertado em reunião do Conselho sobre as impropriedades da reformulação do Edital, o que não fora acatada pela Comissão de Chamamento Público, restando-nos então, apresentar documento formal a fim de ratificar os pontos discordantes naquelas reuniões, e requer-se a imediata suspensão do certame e sua posterior anulação ou, subsidiariamente, sua completa retificação para adequação à legalidade, de acordo com os motivos de fato e de direito que passamos a expor:

1. VÍCIO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DO CONSELHO MUNICIPAL (CMDPI)

A Lei Municipal nº 833/2018, que cria o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa (FMPI), é clara ao estabelecer as

1



**INSTITUTO SHELTER DE PROTEÇÃO DA VIDA
NÚCLEO LARANJAL DO JARI**

Fundado em 20 de Abril de 2009
CNPJ (MF) nº 10.775.599/0001-99
Rua Nossa Senhora de Aparecida, 309, bairro Nova Esperança
Laranjal do Jari/Amapá/Brasil, CEP 68.920-000
Telefones: +55(96) 99136-0546
E-mail: shelter.instituto@gmail.com
davizakart1981@outlook.com

prerrogativas do Conselho. O Edital, foi elaborado e publicado de forma unilateral pelo Poder Executivo, usurpando competências exclusivas do CMDPI.

- **Violação do Art. 2º da Lei Municipal nº 833/2018:** Este artigo elenca as competências do CMDPI. O Edital ignora frontalmente, entre outros, os seguintes artigos e incisos:

➤ Art. 2º, III

"Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;"

➤ Art. 2º, VIII

"Fixar os critérios de aplicação dos recursos oriundos do Fundo especial municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;"

➤ Art. 2º, XIV

"Propor, realizar, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar os chamamentos públicos necessários para seleção de organizações da sociedade civil para execução de projetos financiados com recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa;"

- **Violação do Art. 17 da Lei Municipal nº 833/2018:** Este artigo é categórico ao definir a autoridade máxima sobre os recursos do Fundo.

➤ Art. 17

"A definição quanto à utilização dos recursos do Fundos da Pessoa Idosa compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal, respeitadas as disposições desta Lei."

Irregularidade no Edital: O Edital não menciona, em nenhum de seus artigos, a Resolução do CMDPI que teria aprovado seus termos, o plano de aplicação dos recursos, os critérios de seleção e o valor total disponibilizado. A ausência de deliberação e aprovação prévia pelo plenário do Conselho constitui vício de competência insanável, tornando nulos todos os atos subsequentes. A Lei Federal nº 13.019/2014 reforça a necessidade de o chamamento público estar alinhado às diretrizes do conselho gestor da política setorial.

2



**INSTITUTO SHELTER DE PROTEÇÃO DA VIDA
NÚCLEO LARANJAL DO JARI**

Fundado em 20 de Abril de 2009
CNPJ (MF) nº 10.775.599/0001-99
Rua Nossa Senhora de Aparecida, 309, bairro Nova Esperança
Laranjal do Jari/Amapá/Brasil, CEP 68.920-000
Telefones: +55(96) 99136-0546
E-mail: shelter.instituto@gmail.com
davizakart1981@outlook.com

2. VIOLAÇÕES À LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 (MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL)

2.1 Desrespeito ao Art. 26.

O Edital viola os princípios da razoabilidade, publicidade e isonomia pois o prazo de inscrição é manifestamente ilegal. Ao publicar o edital em 30 de setembro e iniciar as inscrições no mesmo dia, o certame afronta diretamente o **Art. 26 da Lei nº 13.019/14**, que exige uma antecedência mínima de 30 dias para a apresentação das propostas. A prática inviabiliza a preparação de projetos e anula o princípio da competitividade, impedindo que os interessados tenham tempo hábil para elaborar suas propostas e, na prática, restringindo a participação no certame.

2.2 Definição de Organização da Sociedade Civil:

A Lei 13.019/2014, em seu Artigo 2º, inciso I, define com precisão as Organizações da Sociedade Civil:

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva."

2.3 Vedação ao Financiamento de Organizações Governamentais:

O Artigo 2º, §1º da Lei 13.019/2014 é categórico:

"§ 1º Não são consideradas organizações da sociedade civil:

I - os órgãos públicos;

3



**INSTITUTO SHELTER DE PROTEÇÃO DA VIDA
NÚCLEO LARANJAL DO JARI**

Fundado em 20 de Abril de 2009
CNPJ (MF) nº 10.775.599/0001-99
Rua Nossa Senhora de Aparecida, 309, bairro Nova Esperança
Laranjal do Jari/Amapá/Brasil, CEP 68.920-000
Telefones: +55(96) 99136-0546
E-mail: shelter.instituto@gmail.com
davizakart1981@outlook.com

- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista;*
- III - as organizações sociais;*
- IV - as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP);*
- V - as cooperativas;*
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e semelhantes."*

3. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 17, §3º DA LEI MUNICIPAL Nº 833/2018:

"Os recursos do Fundo deverão ser aplicados em planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Laranjal do Jari, executados por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, sendo vedado ao Município qualquer forma de apropriação de tais valores."

Esta disposição legal é absolutamente taxativa e não admite interpretações extensivas. O legislador municipal foi claro ao determinar que APENAS Organizações da Sociedade Civil podem ser beneficiárias. É VEDADA qualquer forma de apropriação pelo próprio Município e os recursos devem ser executados através de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos.

Irregularidade no Edital: Os Artigos 1º e 4º do Edital contêm um erro grosseiro e um vício de legalidade insanável que, por si só, justifica a anulação do certame. O Art. 1º estabelece como parte do objeto a seleção de projetos de "Organizações Governamentais", enquanto o Art. 4º destina a estas a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alcançando 50% de todo o recurso disponível para o certame.

O ponto central da ilegalidade, além do fato das Organizações Governamentais não poderem receber recursos do Fundo, reside na previsão de que essa parceria será formalizada por meio de um **"Termo de Fomento"**, conforme consta no Edital em seu Capítulo X, na planilha do cronograma executivo: *"Assinatura dos termos de fomento"*.

Ora, o Termo de Fomento, assim como todo o regime jurídico da Lei Federal nº 13.019/2014, aplica-se exclusivamente a parcerias celebradas entre a Administração Pública e **Organizações da Sociedade Civil (OSCs)**. Conforme o Art. 2º, inciso I, da referida lei, OSCs são entidades **privadas e sem fins lucrativos**, o que exclui, por definição, qualquer órgão ou entidade da estrutura governamental.

4



**INSTITUTO SHELTER DE PROTEÇÃO DA VIDA
NÚCLEO LARANJAL DO JARI**

Fundado em 20 de Abril de 2009
CNPJ (MF) nº 10.775.599/0001-99
Rua Nossa Senhora de Aparecida, 309, bairro Nova Esperança
Laranjal do Jari/Amapá/Brasil, CEP 68.920-000
Telefones: +55(96) 99136-0546
E-mail: shelter.instituto@gmail.com
davizakart1981@outlook.com

A transferência de recursos entre entes ou órgãos governamentais (descentralização orçamentária) opera-se sob um regime jurídico distinto, por meio de instrumentos como Termos de Execução Descentralizada (TED) ou convênios específicos, e jamais por meio de um chamamento público destinado à sociedade civil.

Portanto, mais ainda, o Edital comete uma flagrante confusão conceitual e jurídica ao tentar aplicar um instrumento próprio do Terceiro Setor a uma relação intergovernamental, violando frontalmente a natureza e o escopo da Lei nº 13.019/2014. Tal disposição é nula de pleno direito.

O Artigo 16, §4º da lei municipal, reitera esta proibição:

"Os recursos retidos na forma do parágrafo anterior deverão ser aplicados em planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Laranjal do Jari, executados por meio de parcerias com organizações da sociedade civil selecionadas por meio de chamamento público, sendo vedado ao Município qualquer forma de apropriação de tais valores."

4. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 Princípio da Legalidade (Art. 37, caput, CF/88)

A Constituição Federal estabelece que a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade. O Edital 02/2025 viola frontalmente lei municipal específica, caracterizando ilegalidade manifesta.

4.2 Princípio da Impessoalidade (Art. 37, caput, CF/88)

Ao direcionar recursos específicos para organizações governamentais, o edital viola o princípio da impessoalidade, criando favorecimento indevido a entidades do próprio poder público.

4.3 Princípio da Moralidade (Art. 37, caput, CF/88)

A utilização de recursos de fundo específico para finalidade expressamente vedada por lei configura violação ao princípio da moralidade administrativa.

4.4 Princípio da Eficiência (Art. 37, caput, CF/88)

O uso inadequado de recursos públicos, contrariando sua destinação legal específica, viola o princípio da eficiência.

5



**INSTITUTO SHELTER DE PROTEÇÃO DA VIDA
NÚCLEO LARANJAL DO JARI**

Fundado em 20 de Abril de 2009
CNPJ (MF) nº 10.775.599/0001-99
Rua Nossa Senhora de Aparecida, 309, bairro Nova Esperança
Laranjal do Jari/Amapá/Brasil, CEP 68.920-000
Telefones: +55(96) 99136-0546
E-mail: shelter.instituto@gmail.com
davizakart1981@outlook.com

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO

5.1 Ilegalidade Manifesta

O Edital 02/2025 padece de ilegalidade manifesta por contrariar expressamente:

- Lei Municipal nº 833/2018 (artigos 12, 16, §4º e 17, §3º)
- Lei Federal nº 13.019/2014 (artigos 2º e 5º)
- Princípios constitucionais (art. 37, CF/88)

5.2 Vício de Finalidade

Há evidente desvio de finalidade na utilização de recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para financiar organizações que não se enquadram na definição legal de beneficiárias.

5.3 Violação ao Interesse Público

O Edital contraria o interesse público ao utilizar recursos específicos para finalidade diversa da estabelecida em lei, prejudicando as organizações da sociedade civil que são as legítimas destinatárias.

6. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

6.1 Nulidade do Edital

A violação à lei específica acarreta a nulidade absoluta do edital, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular).

6.2 Responsabilidade dos Agentes Públicos

Os responsáveis pela elaboração e aprovação do edital podem ser responsabilizados por improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

6.3 Impossibilidade de Convalidação

Tratando-se de vício de legalidade, o Edital não pode ser convalidado, devendo ser anulado e republicado em conformidade com a legislação vigente.

Assim sendo, **apresentamos** a impugnação do Edital com base nos fundamentos acima apresentados e **SOLICITAMOS**: 1) A anulação integral do Edital 02/2025, 2) A republicação de novo edital em conformidade com a legislação, no que tange a publicação em Diário Oficial do município, cumprindo o princípio da publicidade administrativa e 3) O direcionamento exclusivo dos recursos financeiros do Fundo de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para as organizações da sociedade civil.

Tal solicitação tem como único objetivo, preservar o bom nome do CMDPI, o qual representa uma conquista democrática e um instrumento essencial de controle social e

6



**INSTITUTO SHELTER DE PROTEÇÃO DA VIDA
NÚCLEO LARANJAL DO JARI**

Fundado em 20 de Abril de 2009
CNPJ (MF) nº 10.775.599/0001-99
Rua Nossa Senhora de Aparecida, 309, bairro Nova Esperança
Laranjal do Jari/Amapá/Brasil, CEP 68.920-000
Telefones: +55(96) 99136-0546
E-mail: shelter.instituto@gmail.com
davizakart1981@outlook.com

proteção dos direitos, e por isso, torna-se imperativo que suas ações sejam sempre pautadas em perfeita consonância com a legislação vigente, evitando quaisquer questionamentos que possam comprometer sua credibilidade ou gerar insegurança jurídica.

Por fim, sem intenção de criar qualquer constrangimento ou gerar conflitos pessoais, e com base no princípio da autotutela administrativa, consagrada pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública tem, não apenas o direito, mas o dever de rever seus próprios atos quando identificado as irregularidades e, considerando que o edital pode causar dano irreparável ao direcionamento correto dos recursos públicos e às organizações legitimamente interessadas, o Instituto Shelter de Proteção da Vida, solicita providências imediatas para reparar as irregularidades, a priori, na instância administrativa a fim de evitar a busca de medida liminar para suspensão imediata dos efeitos do referido Edital comprometendo o CMDPI/LJ.

Laranjal do Jari/AP, 09 de outubro de 2025.

CARLOS DAVI SILVA DA SILVA

Conselheiro do CMDPI - LJ

Coordenador do Núcleo Laranjal do Jari do Instituto Shelter
Portaria Nº 008/2022- Shelter

7



O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

www.laranjaldojari.ap.gov.br/dom



O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

www.laranjaldojari.ap.gov.br



O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

www.laranjaldojari.ap.gov.br



O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

www.laranjaldojari.ap.gov.br



O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

www.laranjaldojari.ap.gov.br